



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |          |           |       |
|-------------------|----------|-----------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 2005 | Som. str. | 110\$ |
| A 1.ª série . . . | 80\$     | "         | 42\$  |
| A 2.ª série . . . | 70\$     | "         | 37\$  |
| A 3.ª série . . . | 70\$     | "         | 37\$  |

Avulso: Número de duas páginas 20;  
de mais de duas páginas 5\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 9:426** — Dá nova redacção ao artigo 22.º da organização e funcionamento dos conselhos administrativos, de 19 de Agosto de 1911.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 3:902** — Torna extensivas as disposições do decreto n.º 9:221 ao pessoal operário do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima).

**Rectificação à portaria n.º 3:899**, que manda que aos marítimos matriculados nos navios que se destinam à pesca do bacalhau sejam conferidos, pelas respectivas capitânias dos portos, documentos autenticados que provisoriamente substituam as cédulas marítimas em poder dos capitães dos referidos navios, a fim de poderem exercer as funções da sua profissão até a saída dos mesmos navios.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 9:427** — Extingue um lugar de terceiro oficial que pertencia à extinta Repartição da Secretaria Geral do Ministério — Coloca num lugar vago de terceiro oficial do quadro da Direcção Geral de Saúde o funcionário que desempenhava o lugar extinto.

**Decreto n.º 9:428** — Altera a tabela das taxas de aferição e conferição dos pesos e medidas e instrumentos de medir.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

#### Decreto n.º 9:426

Sendo necessário definir mais claramente as responsabilidades dos membros dos conselhos administrativos e tornar mais justa a forma de indemnização à Fazenda Nacional pelo prejuízo causado pelos membros dos conselhos administrativos e gerentes administrativos: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º da organização e funcionamento dos conselhos administrativos, de 19 de Agosto de 1911, passa a ter a seguinte redacção:

Os prejuízos, por qualquer motivo, causados à Fazenda Nacional pelos conselhos administrativos ou gerentes e gerentes administrativos, bem como por qualquer indivíduo encarregado de funções administrativas ou que tenha à sua guarda valores do Estado, serão integralmente pagos pelos responsáveis, além e independentemente da responsabilidade criminal ou disciplinar que tenha de ser-lhes im-

posta pelos seus actos. A responsabilidade pecuniária dos membros do conselho administrativo será efectivada segundo as seguintes regras:

a) Quando não seja possível determinar para cada membro do conselho o grau individual de responsabilidade que lhe pertence no prejuízo causado, cada um pagará a parte que lhe competir da totalidade, proporcionalmente ao número de responsáveis;

b) Quando o prejuízo se não possa atribuir a determinados actos e épocas, por ser proveniente de uma sequência de irregularidades praticadas em diversas e indeterminadas datas, será o prejuízo pago também proporcionalmente ao tempo que cada um dos membros do conselho exerceu o cargo pelo qual lhe adveio a responsabilidade;

c) Quando, pela natureza especial de funções, se reconheça que a responsabilidade pertence principalmente a um dos membros, como a falta de numerário sem complicação com outros actos administrativos deve ser atribuída àquele que exclusivamente effectua as recepções de numerário e realiza os pagamentos, pagará este 50 por cento da totalidade do prejuízo e mais a parte que lhe couber no rateio do restante;

d) Quando houver um só ou mais responsáveis por desvios criminosamente praticados, serão estes os únicos a pagar a importância total do prejuízo, desde que se verifique que os restantes membros do conselho para ele não contribuíram com a falta de cumprimento dos deveres que lhes são impostos pelos regulamentos em vigor.

Art. 2.º As disposições dêste decreto não são applicáveis aos assuntos já superiormente resolvidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Intendência de Marinha

#### Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

#### Portaria n.º 3:902

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao pessoal operário do Aquário Vasco da Gama, (Estação de Biologia Marítima); sejam tornadas extensivas as disposições do decreto n.º 9:221, de 6 de Novembro de 1923, continuando a manter-se a seguinte equiparação: maquinista, equipa-

rado a contramestre de oficina; ajudante de maquinista, equiparado a operário; mandador, equiparado a capataz; tratadores, porteiro e ajudante, equiparados a trabalhadores.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1924. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

#### Repartição dos Departamentos Marítimos

##### Secção da Marinha Mercante

##### Rectificação

Na portaria n.º 3:899, de 12 do mês corrente, publicada no *Diário do Governo* n.º 32, 1.ª série, da mesma data, p. 267, onde se lê, na alínea c): «na ocasião de fazer a sua apresentação», leia-se: «na condição de fazer a sua apresentação».

Intendência de Marinha, 13 de Fevereiro de 1924. — Pelo Intendente de Marinha, *Jorge Fradesso de Sálar Moscoso*, capitão de mar e guerra.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Serviços Internos

#### Decreto n.º 9:427

Considerando que a lei n.º 1:284, de 10 de Julho de 1922, extinguiu a Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e determinou que os respectivos serviços e os seus funcionários fôsem distribuídos provisoriamente por outros organismos do mesmo Ministério;

Considerando que, sem prejuízo dos serviços públicos, pode reduzir-se o quadro a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou o Ministério acima referido;

Considerando que os interesses dos serviços confiados à Direcção Geral de Saúde reclamam, desde já, o preenchimento duma vaga de terceiro oficial existente no referido quadro;

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º e 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano; e

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

1.º A extinção do lugar de terceiro oficial que pertencia à extinta Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e era desempenhado pelo funcionário da referida categoria José António Duarte Marques, ficando este na situação de adido;

2.º A colocação imediata e definitiva no lugar de terceiro oficial do quadro da Direcção Geral de Saúde, vago pela passagem à situação de licença ilimitada do funcionário da mesma categoria João Fernandes Tomás, do terceiro oficial a que se refere o n.º 1.º deste diploma.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

(Visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 8 de Dezembro de 1923).

## Direcção Geral do Trabalho

### Repartição Técnica do Trabalho

#### Decreto n.º 9:428

Atendendo a que a aferição e conferição dos pesos e medidas e instrumentos de medir, confiadas às câmaras municipais em virtude do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, se devem fazer de forma a evitar-se, quanto possível, encargos pesados para os mesmos organismos;

Atendendo ao que foi exposto pelas câmaras municipais, sobre a deficiência das receitas de aferição e conferição para fazerem face aos encargos resultantes das mesmas;

Considerando que esses encargos mais se fizeram sentir depois que foi publicada a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, que estabeleceu, pelo seu artigo 11.º, a melhoria de vencimentos aos funcionários das câmaras municipais, nos quais estão compreendidos os aferidores;

Tendo sido ouvida a Inspeção de Pesos e Medidas; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 4.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas da tabela anexa ao decreto n.º 8:749, de 2 de Abril de 1923, bem como as taxas a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto do mesmo ano, passam a ser as constantes da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 2.º As taxas de conferição, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911 continuam a ser metade das taxas de aferição.

Art. 3.º Continuam em vigor as demais disposições dos decretos referidos no artigo 1.º

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

#### Tabela das taxas de aferição a que se refere o decreto desta data

| Medidas de comprimento                           |        |
|--------------------------------------------------|--------|
| Duplo decâmetro . . . . .                        | 1\$00  |
| Decâmetro . . . . .                              | \$90   |
| Meio decâmetro . . . . .                         | \$80   |
| Duplo metro . . . . .                            | \$50   |
| Metro . . . . .                                  | \$40   |
| Meio metro . . . . .                             | \$30   |
| Duplo decímetro . . . . .                        | \$20   |
| Decímetro . . . . .                              | \$10   |
| Medidas de volume                                |        |
| Metro cúbico . . . . .                           | 3\$00  |
| Meio metro cúbico . . . . .                      | 2\$00  |
| Alambiques                                       |        |
| Até 300 litros . . . . .                         | 5\$00  |
| De 300 até 750 litros . . . . .                  | 10\$00 |
| De 750 litros para cima . . . . .                | 15\$00 |
| Reservatórios                                    |        |
| De 1.ª categoria por cada metro cúbico . . . . . | 3\$00  |
| De 2.ª categoria por cada metro cúbico . . . . . | 2\$00  |
| Medidas de massa                                 |        |
| 50 quilogramas . . . . .                         | \$90   |
| 25 quilogramas . . . . .                         | \$85   |
| 20 quilogramas . . . . .                         | \$80   |
| 10 quilogramas . . . . .                         | \$70   |
| 5 quilogramas . . . . .                          | \$60   |